

PARECER PRÉVIO Nº 49/2025

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

REF.: PROCESSO Nº 5103/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 29/2025 que altera a Lei nº 10.373, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 30 de julho de 2025, que visa a alteração do artigo 3º da Lei nº 10.373, de 14 de maio de 2021, já alterado pela Lei nº 10.590, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Santo André.

Segundo justifica o Prefeito em sua mensagem, “visa a presente propositura adequar a composição do Conselho Municipal de Turismo de Santo André – COMTUR face à criação da Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense, conforme reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura de Santo André feita pela Lei Municipal nº 10.819, de 20 de dezembro de 2024”.

O Chefe do Executivo explica, ainda, que “tal alteração se faz necessária, uma vez que a Vila de Paranapiacaba está consolidada como um dos



principais destinos turísticos do Estado de São Paulo, tornando-se essencial garantir a representação da Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense no Conselho Municipal de turismo de Santo André – COMTUR, assegurando sua participação nas discussões e decisões relativas ao desenvolvimento do turismo local”.

Prosseguindo, argumenta que “o presente projeto de lei visa ainda ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Municipal de turismo de Santo André – COMTUR, no que se refere à representatividade dos principais segmentos das Atividades Características do Turismo – ACTs, ligados à atividade econômica do turismo em Santo André, representantes patronais e dos trabalhadores, em especial dos setores da gastronomia e hospedagem”.

Por fim, destaca “que as alterações ora propostas foram submetidas e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo de Santo André – CMTUR e estão em consonância com o guia de Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Turismo, da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo”.

É o relatório. Passamos a opinar.

A matéria objeto da presente propositura insere-se no âmbito de competência do Município, nos termos das regras constitucionais de repartição de competência, principalmente aquela insculpida no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do projeto demonstra regularidade, uma vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.



O fundamento jurídico para a criação de órgãos, vinculados ao Poder Executivo, denominados “conselhos”, vem previsto, no âmbito municipal, no artigo 73 da Lei Orgânica de Santo André, com a seguinte redação:

“Art. 73. A Gestão Democrática dar-se-á, dentre outras formas, através da participação da população em canais institucionais denominados conselhos.

Parágrafo único – Os canais de que trata este artigo são órgãos vinculados tecnicamente ao Executivo.”

A nosso ver, **o PL 29/2025, ora em análise, não apresenta impedimentos de ordem legal ou constitucional à sua regular tramitação.**

Com a alteração do artigo 3º da Lei nº 10.373/2021, em linhas gerais, o presente projeto de lei pretende, no ‘caput’, aumentar o número de conselheiros, passando dos atuais 12 (doze) para 16 (dezesesseis) membros, respeitada a composição paritária de 08 representantes do Poder Público (alterando de 01 para 02 o número de representantes das áreas relacionadas ao turismo e acrescentando 01 representante da Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense) e 08 representantes da sociedade civil (acrescendo a estes 01 representante do Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC – SEHAL e 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores no comércio e Serviços em Geral de Gastronomia, alimentos Preparados, Bebidas a Varejo e meios de Hospedagem de Santo André, São Caetano do sul, Mauá e Ribeirão Pires – SINTRAGASTROH SAR). Afora isso, também haverá a alteração do texto do § 2º do art. 3º mencionado, de forma a permitir que a recondução dos representantes do Poder Público, indicados pelo titular da pasta respectiva, não seja mais limitada a apenas uma (recondução).



S.m.j., são essas as nossas considerações.

Quanto ao **quórum**, observamos que o projeto exige **dois terços** para sua aprovação, nos exatos termos do artigo 36, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 12 de agosto de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP Nº 78.046

